

O PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ATUAÇÃO DO COMBATE A PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19 NO BRASIL

Vanessa Candida Baptista

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Resumo - o Brasil enfrenta a pandemia do Covid-19 no epicentro de crise uma política, social e econômica. Em meio a isso, os problemas de governabilidade têm colocado em risco a própria estabilidade da democracia, a qual foi conquistada mediante muitos embates, e que ainda possui uma narrativa relativamente recente na história do país. Contudo, a ressignificação de espaço público, acarretada pela difusão de acesso à internet, fez com que parte dos cidadãos se deixassem levar por notícias falsas, conhecidas popularmente como *fake news*, e elaborarem verdadeiros levantes virtuais contrários à atuação da Suprema Corte, a qual acabou assumindo um papel de protagonista não somente para frear medidas políticas de negacionismo perante a gravidade da pandemia, como de impedir que este momento crítico seja utilizado como propício a ameaças ao sistema democrático. Diante dessa controvérsia, o artigo busca fazer análises próprias acerca da constitucionalidade das medidas tomadas pelo STF.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Atuação do Poder Judiciário durante a Pandemia do Vírus Covid-19. Suprema Corte e proteção do Federalismo e do Estado Democrático do Direito.

Sumário – Introdução. 1. As decisões do STF em tempos de crise pandêmica frente ao federalismo cooperativo. 2. Os limites de atuação do Poder Judiciário frente as competências privativas do Poder Executivo no combate ao Covid-19. 3.A Suprema Corte no combate a disseminação de informações falsas sobre o Covid- 19: o perigo das chamadas *fake news*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na atuação ao combate da pandemia do vírus Covid-19 no Brasil. Com a conseqüente crise econômica, política, e social, diante do presente quadro, e o conflito que se instaurou entre os três poderes, o Poder Judiciário fomenta cada vez mais o seu papel na efetivação de garantias e de direitos individuais, coletivos, e até mesmo democráticos.

A atuação do Poder Executivo Federal no referido combate a pandemia é alvo de críticas não somente de autoridades e órgãos internos responsáveis pela saúde pública, como também no âmbito internacional.

Nesse contexto é inevitável o destaque de uma atuação mais efetiva do STF, o qual ainda se depara com a questão de uma ressignificação do conceito de espaço público, ocasionada pela difusão do acesso às redes sociais na internet, sendo este um ambiente propício a propagação de notícias que contribuem para a disseminação de informações sabidamente falsas a respeito do que efetivamente combate e evita o novo vírus.

O trabalho enfoca a importância da atuação do STF e da criação de diversos precedentes diante do combate a pandemia. Desse modo, há de se questionar: as decisões inéditas do STF diante da situação atípica ocasionada pela pandemia ferem ou inibem a atuação do Governo Federal no combate ao Covid-19?

Há de se pensar ainda quais são os limites da atuação do STF frente as competências privativas dos poderes mesmo em meio a uma crise sanitária. E principalmente: como a Suprema Corte pode atuar no sentido de apaziguar a bipolarização política sem que isso prejudique o efetivo exercício do combate a pandemia e ainda garanta a manutenção do estado democrático de direito?

Inicia-se o primeiro capítulo deste trabalho mencionando o importante papel das decisões do STF frente as medidas tomadas pelo Governo Federal, as quais muitas são contestadas por órgãos e autoridades de saúde pública, e até mesmo internacionalmente.

Segue-se no segundo capítulo ponderando sobre os limites da atuação do STF, tendo em vista as competências privativas garantidas ao Poder Executivo pela CRFB/88.

O terceiro capítulo analisa os posicionamentos do STF no combate a pandemia, em especial quanto à disseminação de informações inverídicas, as chamadas *fakes news*, as quais podem prejudicar o controle do vírus no país, ou ainda configurar ameaças ao estado democrático de direito.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, quantitativa e explicativa, pois, a análise desta temática apresenta constantes mudanças ao longo da elaboração deste trabalho, tendo em vista que por se tratar de uma situação atípica e dinâmica, tem sido comum mudanças legislativas e jurisprudenciais que se adequam as necessidades do momento.

Assim, para melhor compreensão do tema busca-se valer ainda da bibliografia pertinente à temática em foco, e de dados estatísticos. Pretende-se ainda levantar o posicionamento de doutrinadores que em meio a este panorama buscam possibilidades de se reconstruir uma harmonia dos três Poderes em meio a uma crise que pode vir a abalar as estruturas democráticas da história do país.

1. AS DECISÕES DO STF EM TEMPOS DE CRISE PANDÊMICA FRENTE AO FEDERALISMO COOPERATIVO

Em 15 de novembro de 1889, Marechal Deodoro da Fonseca editou o Decreto 1, no qual proclamou no Brasil a República como forma de Governo, e o Federalismo como forma de Estado. Dentre os modelos de Federalismo, o adotado pelo Brasil é o cooperativo. No supracitado modelo, os entes federativos; Estados, Municípios, e União agem de forma conjunta para garantir objetivos trabalhando, inclusive, com competências comuns.¹ E são nessas competências comuns e concorrentes que surgiram novos debates envolvendo o Poder Legislativo, e, em especial o Poder Judiciário, e o Executivo devido ao surgimento da crise sanitária causada pelo vírus Covid- 19 (SARS COV2 ou Corona Vírus) a partir do ano de 2020.²

A título exemplificativo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) nos incisos do seu artigo 23 traz uma série de obrigações comuns no sentido de zelar por algumas das garantias constitucionais ali previstas, cuja competência cabe tanto aos estados, municípios, distrito federal, quanto a união.³

De forma a garantir esse equilíbrio entre as competências reservadas pela CRFB/88 a cada um dos entes, é trabalhada a ideia da teoria de freios e contrapesos. Nas palavras de Guilherme Penã de Moraes⁴:

[...] sistema de freios e contrapesos provoca a limitação do poder político na medida em que estabelece a interpenetração das funções estatais e o controle recíproco entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com a finalidade de impedir potenciais excessos dos Poderes do Estado, funcionando como condição de legitimidade do Governo [...].

¹ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Forense, 2020, [e-book].

² Originária da China, a Covid-19 (Coronavírus) é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-COV-2. A doença pode ocasionar sintomas leves, moderados, que podem ser confundidos com uma gripe, mas há casos graves de evolução, sendo necessárias intervenções médicas mais invasivas. A Covid se propaga por meio de partículas expelidas pela boca ou nariz ou ainda pelo contato em superfícies contaminadas com posterior toque na face, antes da devida higienização. O surgimento da doença ainda se encontra em fase de estudo, portanto, a orientação da Organização Mundial de Saúde tem sido a prevenção. Desse modo, as vacinas produzidas e aprovadas por órgãos de saúde competentes, por enquanto, são os únicos meios de combate comprovadamente eficazes. Mais informações à disposição no *Site Oficial do Município do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<https://coronavirus.rio/>>. Acesso em: 07 out.2021.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁴ MORAES, Guilherme Penã. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, [e-book].



O direito constitucional contemporâneo é marcado por princípios, teorias, ideologias, e normas que buscam garantir a efetividade do texto previsto na carta magna. No Brasil o marco inicial de uma releitura do texto constitucional, o qual já foi previsto, nas palavras de Thiago Mello d'Almeida⁵ como apenas uma “construção de um sistema normativo supra estatal que objetiva infligir prestações positivas ao Estado [...]”, é a promulgação da CRFB/88, a qual consagrou o Estado Democrático de Direito como um dos seus pilares.

O federalismo cooperativo visa garantir justamente este Estado Democrático de Direito, cujo o conceito abarca a busca pela efetivação de direitos individuais, coletivos, humanos, fundamentais, e entre tantos outros previstos no texto constitucional. Ocorre que manter estas garantias em um Estado contemporâneo abalado por diversos tipos de crise não se trata de tarefa simples. Em especial em um momento em que ainda não há controle da expansão do Covid-19.

Os impactos trazidos pela crise sanitária obrigaram aos poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário a repensarem, e criarem novas soluções para a situação atípica, a qual já pode ser considerada a maior crise mundial contemporânea. Cumpre ressaltar que os problemas ocasionados pelo covid-19, no caso do Brasil, acarretaram ainda em um crescimento nas já pré existentes atribuições sociais, econômicas e políticas.

Nas palavras de Cláudio Carreiro Bezerra Pinto Coelho⁶ diante deste novo panorama “há que se exigir uma modificação comportamental por parte da sociedade e, sobretudo no campo da Gestão Pública que, a partir desse triste marco, precisará mostrar-se mais eficiente e eficaz, mesmo diante da escassez de recursos [...]”.

Ocorre que mesmo o Brasil sendo um dos países mais afetados pela pandemia, é possível observar desde o início um movimento negacionista, o qual em grande parte é criado e apoiado pelo Governo Federal. Não se trata de abordar uma crise sanitária se apoiando em ideologias políticas, tendo em vista ser de conhecimento geral de que o atual Presidente da República, Jair

⁵ D'ALMEIDA, Thiago Mello. *Neoconstitucionalismo: origens e aspectos relevantes*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25205/neoconstitucionalismo-origens-e-aspectos-relevantes>>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁶ COELHO, Cláudio Carreiro Bezerra Pinto. *Teoria do Pêndulo Econômico Hermenêutico: uma releitura da relação entre Estado Direito e Sociedade em tempos de (pós) crise*. Rio de Janeiro University Institute, 2021, [e-book].



Bolsonaro, se esquivou de adotar algumas providências urgentes, tal como o atraso na compra de vacinas para combater a pandemia.⁷

Além disso, cumpre ressaltar as diversas edições de medidas provisórias, portarias, resoluções e outros atos normativos oriundos do Governo Federal que contrariam organizações de saúde tanto no Brasil, quanto a nível mundial, como, por exemplo, o estímulo de medicamentos cuja eficácia não possui qualquer comprovação científica, descumprimento de regras de distanciamento social e descredibilidade no uso de máscaras de proteção.⁸

Diante deste contexto, o qual poderia acarretar em catástrofes ainda maiores do que as já ocorridas⁹, e das divergências entre os governos executivos estaduais, municipais, e federal sobre as medidas de combate ao vírus, surge o perigo de descumprimentos de preceitos constitucionais. Tal panorama ocasionou a inevitável interferência e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista este ser o órgão guardião da CRFB/88.

Evidentemente não é a primeira crise constitucional pela qual passa o país, contudo, algumas acarretaram na “ruptura da Constituição e a instituição de novos governantes e novos regimes políticos e constitucionais [...]”¹⁰ Por enquanto é possível afirmar que a pandemia do covid-19 intensificou a crise política brasileira, e levantou questionamentos a respeito dos limites de cada um dos poderes, mesmo em situações de extrema calamidade.

Outra questão que não é novidade no cenário da história brasileira é relacionada ao fato de que momentos de instabilidade podem ser utilizados para manobras de interesses de determinados grupos políticos. Deste modo, ganha destaque o papel do judiciário na sua função de ponderação de conflitos normativos.

Em meio ao cenário de insegurança causada pelo atrito entre os três poderes são necessárias diretrizes em busca de soluções. Apesar de não haver hierarquia entre executivo, legislativo e judiciário, caberia aos agentes políticos focarem mais nas questões coletivas do que

⁷ ISTO É. *Governo Bolsonaro deixou 53 e-mails da Pfizer sem resposta, diz Randolfe*. Disponível em: <<https://istoe.com.br/governo-bolsonaro-deixou-53-e-mails-da-pfizer-sem-resposta-diz-randolfe/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁸ CARVALHO, Ana Luiza Baccin; PARZIANELLO, Pedro Rodrigues. *A atuação do STF na pandemia de Covid-19: os freios opostos pela Suprema Corte em Proteção ao Federalismo*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341345/a-atuacao-do-stf-na-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁹ Segundo dados atualizados até o dia 28 de abr. 202 já foram registradas 663.225 mortes por covid de acordo com o sítio eletrônico disponibilizado pelo Governo Federal. *Site Coronavírus/Brasil*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

¹⁰ ADAMS, Luís Inácio. *Crise constitucional e crise política*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/publico-privado-crise-constitucional-crise-politica>>. Acesso em: 09 set. 2021.



nas populistas em busca de apoio para futuras eleições de cargos, situações as quais expõem a fragilidade do federalismo cooperativo no Brasil.¹¹

2. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO NO COMBATE AO COVID-19

Desde o início do período de propagação do vírus Covid-19 foi intensamente propagada, pelos meios midiáticos, as divergências relacionadas à gestão pública sobre a pandemia, em especial relacionados ao chefe do poder executivo federal e a Suprema Corte.¹² Tais disputas ocasionaram problemas na administração do enfrentamento da crise causada pelo coronavírus, o que acabou ocasionado medidas controversas, as quais evidenciaram oposições entre os poderes e instabilidade nas relações federativas.¹³

Conflitos entre os entes federados não é novidade no cenário brasileiro, contudo, um dos que mais acumulam polêmicas são os relacionados a judicialização de demandas de clamor social, em especial as relacionadas a questões de saúde. Entretanto, a coordenação das ações no contexto de combate a pandemia implicou na necessidade de maior efetividade de medidas capazes de controlar a magnitude dos problemas ocasionados pelo vírus.¹⁴

É de conhecimento público que o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, tem o seu mandado marcado por relações tensas entre as autoridades dos demais poderes, em especial aos que demonstram oposição. As disputas políticas atuais são marcadas por fortes cunhos ideológicos que se intensificaram com a crise na saúde ocasionada pelo Covid-19. De forma simplificada é possível destacar que o conflito mais intenso enfrentado nos tempos atuais envolvem o direito a saúde e questões relacionadas a tentativas de impedir freios ao crescimento econômico no país.¹⁵

¹¹ MARRAFON, Marco Aurélio. *CF estabelece cooperação federativa para superar crise do coronavírus*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/constituicao-poder-cf-estabelece-cooperacao-federativa-crise-covid-19>>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹² G1. *Diante das trocas de acusações públicas, a Suprema Corte precisou emitir uma nota oficial, no sentido de que nunca teria impedido o governo federal de agir em combate ao coronavírus*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/18/decisoes-do-stf-nao-proibem-atuacao-do-governo-federal-para-combater-a-pandemia-diz-tribunal.ghtml>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

¹³ ROCHA NETO, João Mendes. *As fragilidades do federalismo cooperativo na crise do Covid-19*. Disponível em: < <https://doi.org/10.26512/gs.v1i3.32297>>. Acesso em: 22 jan.2022.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ BOSCATTI, Ana Paula Garcia; AMORIM, Anna Carolina Horstmann. *Economia moral da saliva: Bolsonaro, Covid-19 e as políticas do contágio no Brasil*. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rs/a/QhP9fT Vbb9dfB3tWjV GJmsB/#>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

Ocorre que, de acordo com Luís Roberto Barroso “a separação entre Direito e política é considerada como essencial no Estado constitucional democrático”.¹⁶ Ainda de acordo com Barroso, o que comumente acontece é a necessidade de novas interpretações constitucionais tendo em vista a necessidade de suprir as mudanças que ocorrem nas sociedades, as quais são complexas e plurais. Há casos em que ainda não existem soluções predefinidas de forma abstrata no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o autor, tais casos “exigem a construção artesanal da decisão, mediante uma argumentação mais elaborada, capaz de justificar e legitimar o papel criativo desempenhado pelo juiz na hipótese.”¹⁷

Ressalta-se que essa necessidade de uma releitura da atuação dos poderes em prol do controle da pandemia do Covid-19 ocorre em um momento em que se aproxima um novo período de campanhas eleitorais, ressaltando a importância de uma pausa em disputas de cunho político ideológico e da prática de uma ação coordenada entre entes federativos e o poder judiciário como forma de superar a crise na saúde.¹⁸

Desse modo, por mais que o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil consagre a separação de poderes como um dos pilares do Estado Democrático de Direito¹⁹, a instabilidade sanitária instaurada acarretou a ausência de consenso entre governantes em relação a questões como isolamento social, fechamentos de estabelecimentos comerciais e definição do que são atividades essenciais ou não.²⁰

Portanto, nesse viés para evitar que o caos fosse instaurado de forma generalizada é possível admitir a ingerência da Suprema Corte de modo de estabelecer soluções, contudo, de acordo com a devida interpretação das divisões constitucionais de competências. A título exemplificativo, em abril de 2020, no julgamento da ADIN nº 6341, o STF aplicou a interpretação conforme a Constituição²¹ ao art. 3º, § 9º, da Lei nº 13.979/2020²², nos termos do artigo 198,

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book].

¹⁷ Ibid.

¹⁸ ROCHA NETO, op. cit.

¹⁹ BRASIL, op.cit., nota 01.

²⁰ DANTAS, Andrea de Castro. *A pandemia de Covid-19 e os precedentes do STF sobre as competências constitucionais dos entes federativos: uma guinada jurisprudencial ou mera continuidade da função integrativa da corte?* Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4511>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

²¹ Ibid.

²² BRASIL. *Lei nº 13.979*, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 07 mar.2022.



inciso I da CRFB, o qual menciona que o “Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.²³

No referido julgamento, o STF rejeitou a argumentação da União no sentido de que, tendo em vista a Lei nº 13.979/2020 ser norma geral, caberia ao Presidente da República estabelecer quais seriam atividades essenciais que deveriam continuar durante a pandemia, De acordo com a Suprema Corte, há de se reconhecer o caráter geral da referida norma, contudo, “o STF perfilhou o entendimento de que cabe aos governadores e prefeitos a competência para, no âmbito de sua esfera de atribuição, definir o que seriam atividades essenciais”.²⁴

A supracitada medida, dentre tantas outras tomadas pelo STF nada mais são do que o reflexo do modelo de federalismo adotado pela Constituição de 1988, seguindo o modelo de repartição de poderes de modo cooperativo. Em matéria de saúde pública, nota-se que o próprio poder constituinte determinou o modelo cooperativismo, conforme os artigos 24, XII, 30, I, II e VII, da CRFB/88²⁵:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Desse modo, é possível afirmar que a edição da Lei nº 13.979/2020 foi uma tentativa de autoritarismo por parte do Governo Federal, em contradição ao modelo cooperativo consagrado pela própria CRFB/88. Portanto, os julgados do STF têm sido em caráter transitório em face da situação extremamente excepcional, mas sem abrir mão da legitimidade garantida constitucionalmente.²⁶

²³ DANTAS, op. cit.

²⁴ Ibid.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁶ PEIXINHO, Manoel Messias; LIMA, Natalia Costa Polastri. *O conflito de competência em tempos de coronavírus*: Entre um federalismo que está nu e um constitucionalismo pragmático. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/327096/o-conflito-de-competencia-em-tempos-de-coronavirus--entre-um-federalismo-que-esta-nu-e-um-marconstitucionalismo-pragmatico>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

3. A SUPREMA CORTE NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O COVID-19: O PERIGO DAS CHAMADAS *FAKE NEWS*

Conforme já mencionado no presente estudo, a fragilidade de diálogos entre os chefes do Poder Executivo colocou o Poder Judiciário no centro da mediação de conflitos. De fato, existe no Brasil uma demanda por uma reforma política. Contudo, enquanto a referida reforma não é consolidada é preciso se estabelecer meios de combate a eventuais abusos de poderes, em especial em momentos de crise.

No atual quadro pandêmico no país foi preciso estabelecer uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a disseminação de notícias falsas a respeito do Covid-19, as quais são carregadas de cunho políticos ideológicos, bem como a má gestão da crise sanitária.²⁷ Por diversas vezes o STF precisou emitir notas oficiais para evitar que falsas informações continuassem sendo propagadas como verdadeiras. O principal antagonista tem sido o atual presidente, Jair Bolsonaro, e seus aliados políticos. O chefe do poder executivo federal chegou a afirmar que se o Supremo o tivesse permitido atuar na pandemia não teriam acontecido tantas mortes pelo Covid-19.²⁸

A afirmação do Presidente da República ocasionou a reação do STF, o qual em um post em sua rede social oficial chegou a emitir um comunicado no sentido de que “uma mentira contada mil vezes não vira verdade”.²⁹

Diante desse quadro, o Senado Federal, em 13 de abril de 2021, instaurou a CPI para apurar possíveis irregularidades e informações sem comprovações científicas, as quais prejudicaram a contenção do vírus no Brasil. Cumpre ressaltar que o estopim para a instauração da CPI do Covid foi a crise ocorrida no estado do Amazonas, na qual houve grave falta de tubos de

²⁷VARGAS, Raquel. *CPI identifica 7 núcleos em suposta organização criada para disseminar fake news*. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-identifica-7-nucleos-em-suposta-organizacao-criada-para-disseminar-fake-news/>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

²⁸R7. *Bolsonaro: Haveria menos mortes por covid se eu coordenasse*. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-haveria-menos-mortes-por-covid-se-eu-coordenasse-24072021>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

²⁹PODER 360°. “*Mentira contada mil vezes não vira verdade*”, diz STF sobre falas de Bolsonaro. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/governo/mentira-contada-mil-vezes-nao-vira-verdade-diz-stf-sobre-falas-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.



oxigênio, fundamentais para a sobrevivência de pacientes contaminados que apresentam sintomas mais graves, além da ausência de leitos hospitalares.³⁰

Outrossim, outros motivos gravíssimos levaram a necessidade de uma investigação sobre a atuação do Governo Federal, tais como o atraso na compra de vacinas, cuja eficácia já estava garantida por entidades de controle sanitário de outros países, bem como os gastos com aquisição de medicamentos sem comprovação científica.³¹

Um dos maiores impasses observados entre os poderes desde o início da pandemia foi a insistência do Governo Federal em estimular a população ao uso de medicamentos como a cloroquina como tratamento precoce. Tal informação foi rechaçada por autoridades científicas, as quais afirmam não haver comprovação sobre a eficácia do referido remédio, cujo consumo foi estimulado pelo Presidente da República. Acrescenta-se a isso a estimativa de gastos de 250 milhões de reais pelo Governo Federal na aquisição do mencionado medicamento, além da utilização das suas redes sociais oficiais para propagar a suposta eficiência do mesmo.³²

Em dezembro de 2020, cinquenta e seis países já registravam vacinação disponível para os seus cidadãos.³³ Enquanto isso, o Brasil, cujo Governo Federal ignorou inicialmente as ofertas de compras das vacinas já aprovadas por órgãos competentes, registrava no mesmo período o maior pico de mortes, até então, com uma média de 18.570 óbitos causados pela doença.³⁴

Foi nesse cenário de desgaste que se tornou inevitável a criação da já mencionada CPI da Covid. A essa altura já estavam registradas as mortes de mais de 207 mil brasileiros. De acordo com o requerimento a CPI foi instaurada para investigar o Governo Federal por violação a direitos

³⁰ DALLARI, Adilson. *A abrangência da investigação da CPI da Covid-19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-03/interesse-publico-abrangencia-investigacao-cpi-covid-19>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³¹ Ibid.

³² COELHO, Gabriela; MARI, João de. *STF determina que governo Bolsonaro apresente protocolo para tratamento da Covid*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-determina-que-governo-bolsonaro-apresente-protocolo-para-tratamento-da-covid/>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

³³ CNN. *Veja quais países iniciaram a vacinação contra a Covid-19; Brasil está fora*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quais-os-paises-que-ja-comecaram-a-vacinacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³⁴ PINHEIRO, Lara. *Dezembro tem maior número de mortes por Covid-19 no Brasil desde setembro, indicam secretarias de Saúde*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/29/dezembro-tem-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-desde-setembro-indicam-secretarias-de-saude.ghtml>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

fundamentais, como a vida, a saúde, e por ter deixado de seguir orientações de autoridades científicas e até mesmo da Organização Mundial de Saúde.³⁵

É preciso ressaltar que as mídias, em especial as digitais, as redes sociais de relacionamentos e os aplicativos de troca de mensagens instantâneas tiveram papel fundamental na propagação de notícias falsas e sensacionalistas, as quais se convencionou chamá-las de *fake news*. A título exemplificativo é possível citar um canal do Youtube chamado Terça Livre, cujo o proprietário se chama Allan dos Santos, sendo que o mesmo possui mais de 300 mil seguidores no seu perfil da rede social Twitter, na qual divulgou conteúdos relativos à pandemia de seguinte teor: “omitir o uso de cloroquina é o mesmo que deixar judeus na dúvida entre chuveiro e câmara de gás”; “URGENTE: Um grande estudo dinamarquês confirma que as máscaras não funcionam e podem ser perigosas”.³⁶

É incontestável o impacto político e social negativo que o supracitado panorama acarretou na população brasileira. Ademais, por mais que ainda não haja, até o presente momento de produção dessa pesquisa, maiores desdobramentos sobre o resultado da CPI da Covid, uma suspeita foi concluída com êxito: o Governo Federal falhou no combate a pandemia do Coronavírus. O ilustre Presidente da República, Jair Bolsonaro, apresentou maiores preocupações em declarações midiáticas atacando os seus opositores, foi negacionista quanto aos riscos relacionados ao vírus, conivente com atitudes suspeitas cometidas pela chancela do Ministério da Saúde, e, principalmente por apresentar desprezo pela imediata compra da vacina imunizante produzida pelo laboratório da Pfizer, a qual foi oferecida a venda ao Brasil logo após sua aprovação pelos órgãos competentes.³⁷

Outrossim, cumpre ressaltar que no relatório da CPI houve o pedido de indiciamento de 66 pessoas, dentre elas o Chefe do Poder Executivo Federal pelas práticas de “prevaricação, charlatanismo, infração a medidas sanitárias, emprego irregular de verba pública e crime contra a humanidade, entre outros.”³⁸ Portanto, tendo em vista ter sido uma liminar concedida pelo STF que

³⁵ PODER 360°. *Minuta contendo resumo dos trabalhos da CPI da Pandemia até 17 de outubro de 2021*. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/Relatorio_CPI-da-Covid-19.out_2021.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

³⁶ Ibid.

³⁷ LELLIS, Leonardo. *CPI da Pandemia causou impacto político, mas resultado jurídico é incerto*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/cpi-da-pandemia-causou-impacto-politico-mas-resultado-juridico-e-incerto/>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

³⁸ Ibid.

confirmou a instauração da CPI da Covid³⁹, mais uma vez é possível afirmar que a Suprema Corte agiu de modo a contribuir para proteção de direitos fundamentais, tendo em vista a relevância de seus julgamentos, mesmo que alguns apresentem decisões com teores inéditos.

CONCLUSÃO

A pesquisa foi focada em problematizar questões relacionadas a separação de poderes consagrada no art. 2º da CRFB/88, a qual diante da crise ocasionada pela pandemia do Covid-19 acarretou em diversos questionamentos acerca de eventuais invasões de competências privativas.

A discussão se fundou na premissa dos problemas relacionados a decisões polêmicas tomadas pelo Governo Federal, em especial, pelo chefe do poder executivo, atual Presidente Jair Bolsonaro, o qual adotou medidas de contenção a pandemia, as quais foram consideradas inadequadas por autoridades competentes do setor de saúde, inclusive pela própria OMS.

Conforme registrado no primeiro capítulo, a forma de Estado adotada pela CRFB/88 é baseada em um federalismo cooperativo, no qual União, Estados e Municípios devem atuar de forma conjunta, principalmente quando se trata do assunto saúde pública, tendo em vista ser competência comum entre os entes federativos de acordo com o art. 23 da Carta Magna.

A referida competência comum deve ser equilibrada de acordo com o conceito apresentado, também no capítulo primeiro, de freios e contrapesos. O Direito Constitucional contemporâneo não admite mais que um poder se sobreponha sobre outro, sob o perigo de afronta ao Estado Democrático de Direito, garantia consagrada no artigo 1º da CRFB/88.

Ocorre que a pandemia do Covid-19 acarretou em um cenário de insegurança, em especial quanto as orientações inicialmente divulgadas como adequadas ao controle da doença, como o estímulo do uso do medicamento cloroquina, cuja eficácia além de não ser comprovada, teve o seu uso desestimulado pela comunidade médica e científica. Nesse panorama se criou uma insegurança generalizada, a qual expôs a fragilidade na harmonia entre os poderes legislativo, e principalmente entre o executivo e o judiciário.

³⁹ BRASIL. Senado Federal. *STF confirma liminar que mandou instalar CPI da Covid*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/14/stf-confirma-liminar-que-mandou-instalar-cpi-da-covid>>. Acesso em: 08 mar. 2022.



Ao analisar a supracitada conjuntura, o capítulo segundo abordou a polêmica questão sobre o que é classificado como ativismo do judiciário. Contudo, a conclusão alcançada foi no sentido de que a atuação do Supremo Tribunal Federal se tornou necessária diante de uma situação inédita na história recente do país, de forma a apaziguar os impactos causados pela crise sanitária em meio a um panorama de extrema dicotomia política, no qual os ânimos estão exaltados, tendo em vista que algumas decisões tomadas pelo chefe do poder executivo federal foram evidentemente contaminadas por teor de cunho eleitoral.

No terceiro capítulo foram abordadas situações que justificam a referida atuação mais contundente do STF em meio a uma ressignificação do sentido de espaço público, em razão da popularização dos meios de comunicações digitais.

A internet é uma ferramenta que proporcionou a ampliação na possibilidade de se adquirir os mais diversos conhecimentos, contudo, ao mesmo tempo tem sido utilizada para propagar conteúdos de fontes duvidosas e até mesmo sabidamente falsas, como no caso das *fake news*. Muitas dessas notícias foram apoiadas pelo próprio Governo Federal, o que evidentemente configura não só um risco a saúde pública, como também a própria democracia.

Além disso, a atuação contida do chefe do poder executivo federal em relação a questões relacionadas ao atraso do início do período de vacinação, poderia ter evitado a morte de milhares de brasileiros. Nesse contexto nada mais justo que uma efetiva atuação da Corte guardiã dos direitos e garantias previstos pela Constituição Federal da República de 1988.

Diante de novos contextos que podem acarretar consequências irreversíveis, como no caso de uma grave crise sanitária mundial, em meio a um já fragilizado cenário político, é inevitável uma mudança comportamental dos três poderes. Ocorre que não foi verificada qualquer ilegalidade na atuação da Suprema Corte em suas decisões tomadas no período de tentativas de contenção da pandemia.

No cerne de uma situação, na qual o negacionismo em relação a comprovações científicas se tornou comum e defendido por autoridade públicas, não há inconstitucionalidade, tampouco violação de separação de poderes nas atitudes do STF em conter o avanço de tais medidas.

Trata-se inclusive de um exemplo do federalismo cooperativo adotado no Brasil. Assim como não subsiste respaldo legal para que o figuras políticas apresentem meras argumentações contrariando quem realmente possui expertise sobre o assunto, não há que se falar em uma suposta

invasão de competência por parte do STF na sua atuação no sentido de manter o controle e o equilíbrio de manobras governamentais com evidente intuito eleitoral.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio. *Crise constitucional e crise política*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/publico-privado-cri-se-constitucional-cri-se-politica>>. Acesso em: 09 set. 2021.

ALMEIDA, Thiago Mello d'. *Neoconstitucionalismo: origens e aspectos relevantes*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25205/neoconstitucionalismo-origens-e-aspectos-relevantes>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book].

BOSCATTI, Ana Paula Garcia; AMORIM, Anna Carolina Horstmann. *Economia moral da saliva: Bolsonaro, Covid-19 e as políticas do contágio no Brasil*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rs/a/QhP9fTVbb9dfB3tWjVGJmsB/#>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. *Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. Senado Federal. *STF confirma liminar que mandou instalar CPI da Covid*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/14/stf-confirma-liminar-que-mandou-instalar-cpi-da-covid>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CARVALHO, Ana Luiza Baccin; PARZIANELLO, Pedro Rodrigues. *A atuação do STF na pandemia de Covid-19: os freios opostos pela Suprema Corte em Proteção ao Federalismo*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341345/a-atuacao-do-stf-na-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 09 set. 2021.

COELHO, Cláudio Carreiro Bezerra Pinto. *Teoria do Pêndulo Econômico Hermenêutico: uma releitura da relação entre Estado Direito e Sociedade em tempos de (pós) crise*. Rio de Janeiro University Institute, 2021, [e-book].

COELHO, Gabriela; MARI, João de. *STF determina que governo Bolsonaro apresente protocolo para tratamento da Covid*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-determina-que-governo-bolsonaro-apresente-protocolo-para-tratamento-da-covid/>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

CNN. *Veja quais países iniciaram a vacinação contra a Covid-19; Brasil está fora*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quais-os-paises-que-ja-comecaram-a-vacinacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.



DALLARI, Adilson. *A abrangência da investigação da CPI da Covid-19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-03/interesse-publico-abrangencia-investigacao-cpi-covid-19>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

DANTAS, Andrea de Castro. *A pandemia de Covid-19 e os precedentes do STF sobre as competências constitucionais dos entes federativos: uma guinada jurisprudencial ou mera continuidade da função integrativa da corte?* Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4511>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

G1. *Diante das trocas de acusações públicas, a Suprema Corte precisou emitir uma nota oficial, no sentido de que nunca teria impedido o governo federal de agir em combate ao coronavírus*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/18/decisoes-do-stf-nao-proibem-atuacao-do-governo-federal-para-combater-a-pandemia-diz-tribunal.ghtml>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ISTO É. *Governo Bolsonaro deixou 53 e-mails da Pfizer sem resposta, diz Randolfe*. Disponível em: <<https://istoe.com.br/governo-bolsonaro-deixou-53-e-mails-da-pfizer-sem-resposta-diz-randolfe/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

LELLIS, Leonardo. *CPI da Pandemia causou impacto político, mas resultado jurídico é incerto*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/cpi-da-pandemia-causou-impacto-politico-mas-resultado-juridico-e-incerto/>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MARRAFON, Marco Aurélio. *CF estabelece cooperação federativa para superar crise do coronavírus*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/constituicao-poder-cf-estabelece-cooperacao-federativa-crise-covid-19>>. Acesso em: 05 out. 2021.

MORAES, Guilherme Penã. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, [e-book].

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Forense, 2020, [e-book].

PEIXINHO, Manoel Messias; LIMA, Natalia Costa Polastri. *O conflito de competência em tempos de coronavírus: entre um federalismo que está nu e um constitucionalismo pragmático*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/327096/o-conflito-de-competencia-em-tempos-de-coronavirus--entre-um-federalismo-que-esta-nu-e-um-marconstitucionalismo-pragmatico>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

PINHEIRO, Lara. *Dezembro tem maior número de mortes por Covid-19 no Brasil desde setembro, indicam secretarias de Saúde*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/29/dezembro-tem-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-desde-setembro-indicam-secretarias-de-saude.ghtml>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PODER 360. *“Mentira contada mil vezes não vira verdade”, diz STF sobre falas de Bolsonaro*. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/mentira-contada-mil-vezes-nao-vira-verdade-diz-stf-sobre-falas-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.



_____. *Minuta contendo resumo dos trabalhos da CPI da Pandemia até 17 de outubro de 2021*. Disponível em: < https://static.poder360.com.br/2021/10/Relatorio_CPI-da-Covid-19.out_.2021.pdf >. Acesso em: 15 dez. 2022.

R7. Bolsonaro: *Haveria menos mortes por covid se eu coordenasse*. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-haveria-menos-mortes-por-covid-se-eu-coordenasse-24072021> >. Acesso em: 15 jan. 2022.

ROCHA NETO, João Mendes. *As fragilidades do federalismo cooperativo na crise do Covid-19*. Disponível em: < <https://doi.org/10.26512/gs.v11i3.32297> >. Acesso em: 22 jan.2022.

VARGAS, Raquel. *CPI identifica 7 núcleos em suposta organização criada para disseminar fake news*. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-identifica-7-nucleos-em-suposta-organizacao-criada-para-disseminar-fake-news/> >. Acesso em: 09 mar. 2022.